

ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO, PRINCÍPIO DA BAGATELA E PATRIMÔNIO PÚBLICO EM ANÁLISE SISTÊMICA DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

SOCIAL SECURITY FRAUD, BAGATELA'S PRINCIPLE AND PUBLIC HERITAGE IN SYSTEMIC ANALYSIS OF BRAZILIAN JURISPRUDENCE

 **Horígenes Fontes Soares Neto**

Mestre em Economia Regional e Políticas Públicas (UESC/BA)
Universidade Estadual de Santa Cruz
Ilhéus/BA. Brasil.
horigenesfontes@hotmail.com

 **Lessi Inês Farias Pinheiro**

Doutora em Serviço Social (PUC/RS)
Universidade Estadual de Santa Cruz
Ilhéus/BA. Brasil.
lifpinheiro@uesc.br

Resumo: Questionando a subsistência de tipicidade material do crime de estelionato previdenciário quando preenchidos os requisitos de incidência do princípio da insignificância, o estudo intenta analisar o delito em tela sob a ótica sistêmica do Direito, e busca compreender a necessidade de verificação conjunta da jurisprudência pátria e dos princípios norteadores da atuação penal. Aplicando pesquisa bibliográfica, fundada em artigos científicos e doutrinas que debatem o tema, aliada à pesquisa documental da legislação e das decisões dos tribunais superiores, resultou-se na identificação de dissonâncias do aplicador da norma penal, o qual tem tratado a infração de estelionato previdenciário de modo diverso de outros delitos que guardam com ele similaridade e que possuem o mesmo grau de lesividade ao erário, concluindo o trabalho pela necessidade de revisão jurisprudencial para que o Direito caminhe sem desacordos com seus princípios.

Palavras-chave: Estelionato previdenciário. Insignificância. Atipicidade material.

Abstract: Questioning the subsistence of material typicity of the crime of social security fraud when the requirements of incidence of the principle of insignificance are fulfilled, the study intends to analyze the offense under the systemic perspective of the Law, and seeks to understand the need for joint verification of the domestic jurisprudence and the guiding principles of criminal action. Applying bibliographic research, based on scientific articles and doctrines that debate the theme, coupled with documentary research of the legislation and decisions of the higher courts, resulted in the identification of dissonances of the enforcer of the penal rule, which has dealt with the infraction of social security fraud in a way different from other crimes that have similarity and that have the same degree of damage to the treasury, concluding the study by the need for jurisprudential revision so that the Law can walk without disagreement with its principles.

Keywords: Social security fraud. Insignificance. Material atypicality.

Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)

SOARES NETO, Horígenes Fontes; PINHEIRO, Lessi Inês Farias. Estelionato previdenciário, princípio da bagatela e patrimônio público em análise sistêmica da jurisprudência brasileira. *Revista Thesis Juris – RTJ*, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 323-344, jul./dez. 2020. <http://doi.org/10.5585/rtj.v9i2.17722>.

1 Introdução

As proposições a respeito do alegado déficit previdenciário que assolaria o sistema de seguridade social brasileiro têm protagonizado o meio jurídico, mesmo antes da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019. Os constantes “pentes-finos” realizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reafirmam a busca do poder público pela identificação de benefícios concedidos irregularmente, seja por erro do próprio órgão ou por delitos que vitimam o erário.

Nesta espécie, o estelionato previdenciário, causa de aumento de pena inserida no crime patrimonial de estelionato, tipificado no art. 171, §3º do Código Penal (CP), entra em cena como uma das pedras de toque de imprescindível análise. Isto porque, dentre as infrações eventualmente praticadas em face do orçamento da previdência social, este delito remanesce com forte pressão jurisprudencial para sua punição, alegadamente pelo atingimento a bem jurídico supraindividual e pela aplicação do artifício ou ardil para a consecução do fim criminoso.

Em meio aos debates que se consolidam em torno da citada atuação jurisprudencial, não se vilipendia, noutra face, a urgência da observância de princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro em casos como tais. Sob este prisma se sustenta a investigação aqui proposta. Diante da existência do princípio da insignificância, o trabalho questiona se é legítima a subsistência de tipicidade material do crime de estelionato previdenciário quando preenchidos os requisitos de incidência da criminalidade de bagatela.

O estudo intenta analisar o art. 171, §3º do CP na ótica da interpretação sistemática do Direito Penal, bem assim compreender a necessidade de verificação conjunta da jurisprudência pátria e dos princípios norteadores da atuação penal, destacadamente o princípio da insignificância. Justifica-se, com isso, a imprescindibilidade da pesquisa, já que não se pode impor a sanção penal sem que seja ela essencial a tutelar o direito violado ou quando ela não se coadune com o ordenamento legal analisado no todo.

Para atender aos objetivos propostos a pesquisa utiliza a abordagem qualitativa, na busca de compreender e explicar a dinâmica das interpretações firmadas no âmbito da jurisprudência sobre o tema em estudo.

Quanto aos procedimentos, foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental. A primeira baseia-se em artigos científicos e doutrinas que traçam discussões a respeito do conteúdo estudado, a exemplo de Masson (2018) e Kertzman (2017). Merecem destaque os estudos de Souza e De-Lorenzi (2017), marco teórico da pesquisa. Por meio da revisão de

literatura efetivada são cotejados os debates e as construções acadêmicas quanto a possibilidade de incidência do princípio da bagatela em demandas criminais que envolvam o erário, caso do estelionato previdenciário, crime inserido entre os patrimoniais.

A pesquisa documental examina as decisões adotadas pelo Poder Judiciário, sendo observados julgados dos tribunais brasileiros quanto a abordagem penal ofertada à tipicidade material da conduta do autor de delitos de natureza similar ao estelionato previdenciário. Salientam-se os julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) que se ocupam dos crimes contra o patrimônio e dos delitos que vitimam a administração pública, sobretudo o orçamento previdenciário.

A construção do banco de dados utilizado para fundamentar a pesquisa documental firmou-se a partir da procura e seleção, junto aos sítios de busca de jurisprudência oficiais do STJ e STF, de julgados das Cortes que tenham divergido do entendimento majoritário destes próprios tribunais quanto a não aplicabilidade do princípio da insignificância em demandas que envolvam bens transindividuais. O emprego da ferramenta de pesquisa de jurisprudência por palavras-chave ofertada pelos sítios permite que sejam localizadas decisões que versem sobre o tema eleito, no caso, investigam-se delitos que guardem aproximação com o estelionato previdenciário, sobretudo que violem o sistema de previdência, como a apropriação indébita previdenciária e a sonegação de contribuições previdenciárias.

Para a seleção das decisões inseridas no estudo foram utilizados dois critérios fundamentais. O primeiro deles se refere ao período de publicação dos julgados. Com exceção do *Habeas Corpus* (HC) nº 84.412/SP, do ano de 2004, o qual afirmou os critérios da bagatela no âmbito jurisprudencial, selecionaram-se decisões adotadas pelos tribunais superiores após o ano de 2012, considerando ter sido editada neste ano a Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda (MF). Tal Portaria, como adiante será explorado, é responsável por disciplinar, no âmbito do poder público federal, o valor mínimo exigido para início de execuções fiscais, questão que reflete direta e amplamente na esfera penal e na (im)possibilidade de incidência da criminalidade de bagatela sobre os delitos, inclusive o estelionato previdenciário.

Há de ser ressaltado, outrossim, que boa parte dos julgados compreendem os anos entre 2017 e 2020, anos cujas divergências quanto a aplicação do princípio da insignificância no âmbito do poder público acirraram-se em razão da edição da súmula 599 do STJ, impeditiva da criminalidade de bagatela para infrações que envolvam a administração pública. Tais julgados foram observados por meio da aplicação dos métodos sistêmico e hermenêutico de abordagem do Direito, pautando-se a discussão dos resultados por meio da dialética jurídica.

O segundo critério utilizado se refere à formação pelos julgados de divergências e precedentes a respeito de temas afetos ao avaliado no âmbito das Cortes Superiores, bem assim o alinhamento formulado nos tribunais quanto a necessidade de observância do caso concreto para determinar a ocorrência ou não da criminalidade de bagatela. Todos os julgados selecionados, de acordo pesquisa de jurisprudência nos sítios do STF e STJ, são apontados como fonte para a aplicação do princípio da bagatela em crimes que já envolveram a administração pública, fé pública, patrimônio e ordem tributária, o que foi aferido pela recorrência de suas citações em outras decisões. Logo, diante de suas significâncias, foram eles utilizados como paradigmas de análise para a discussão da aplicação da insignificância também ao estelionato previdenciário.

Assim, além desta introdução, este artigo está dividido em mais cinco seções. A segunda seção apresenta o princípio da bagatela na ordem penal brasileira e a terceira apresenta a questão da proteção patrimonial e o crime de estelionato previdenciário. A quarta seção trata da questão do prejuízo ao patrimônio público. A quinta seção discute o estelionato previdenciário, o princípio da insignificância e os seus tratamentos na jurisprudência. Finalmente, a sexta seção traz as considerações finais.

2 Notas sobre o princípio da bagatela na ordem penal brasileira

É inerente aos ordenamentos jurídicos seus vínculos originários com as bases principiológicas. Princípios são normas matrizes dos sistemas de justiça, lugares de sustentação e racionalização das leis. Não se concebe a construção legislativa desgarrada deste alicerce. No Brasil, os princípios demarcam elevado grau de importância na conformação do Estado, nas suas mais variadas perspectivas, em prol das garantias fundamentais e da imposição de obrigações a serem cumpridas na ordem do Direito.

O Direito Penal, enquanto parte do Direito, não dissona do fundo de princípios ao embasar suas disposições, sejam as da lei penal comum ou das legislações especiais. Ramo do Direito apontado como última trincheira, de aplicabilidade exclusiva aos casos em que os demais Direitos não sejam suficientes a tutelar os bens jurídicos, é por meio da espécie penal que o Estado exerce o seu poder-dever de monopólio do uso da força, por meio da tipificação da infração e da ameaça da sanção, quando imprescindível à manutenção da paz e harmonia sociais.

Interpreta-se que o grande vetor de orientação criminal é o princípio da intervenção mínima. Genericamente compreendida, pode-se dizer que a intervenção mínima delinea o

espírito garantista do legislador penal. Ela representa a ideia de que muito mais que a obrigatoriedade de existência de lei estrita, escrita, certa e prévia para que haja o crime e a pena, é indispensável que exista razão patente para a interferência do Estado no direito de liberdade dos indivíduos (BITENCOURT, 2019).

Torna-se pressuposto lógico deste princípio, por conseguinte, que o Direito Penal é subsidiário e fragmentário. Pela subsidiariedade se extrai a concepção de atuação deste ramo do Direito somente quando se esgotarem as possibilidades de aplicação de quaisquer outros para a proteção do bem jurídico violado ou ameaçado. Já a fragmentariedade é traduzida na percepção de que o Direito Penal se cuida unicamente de tratar de ofensas efetivamente graves a bens jurídicos relevantes.

Logo, mesmo que exista lesão ou perigo de lesão a bens jurídicos importantes, não se discute a prescindibilidade de uso da máquina penal para regular o caso concreto se não for imperiosa a aplicação da força do Estado, sobretudo por meio da privação de liberdade ou restrição de direitos, para harmonizar a sociedade. Não basta a estipulação do crime e da pena, tipicidade formal. É fundamental a coexistência da previsão legal com o significativo dano ou ameaça de dano ao bem jurídico protegido, conformando a conhecida tipicidade material. Ausentes estes elementos, considera-se o fato praticado materialmente atípico, o que conduz à inexistência do delito e à impossibilidade de aplicação da sanção cominada.

Inspirado nestes fundamentos, Klaus Roxin desenvolveu o princípio da insignificância, por muitos também denominado de princípio da bagatela. A criminalidade de bagatela advém da ideia de que por ser última trincheira e atuar somente de modo fragmentário, o Direito Penal não deve interferir em espaços cujo dano ou ameaça de dano sejam inexpressivos, insignificantes. Roxin restringe a literalidade do teor dos tipos penais e determina a consequente exclusão da regulação penal de ofensas de pouca relevância ao bem jurídico, considerada a atipicidade material da conduta (SOUZA; DE-LORENZI, 2017).

Amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias, o STF pacificamente reconhece o princípio da insignificância como causa de atipicidade material dos crimes e, de maneira específica, delimita quatro requisitos objetivos demandados do contexto fático para o encaixe na hipótese de incidência deste princípio. Foi o que se assentou no julgamento pelo STF do HC nº 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello (BRASIL, 2004b).

Evidencia-se, com o julgamento do HC nº 84.412/SP, que quando convirjam a mínima ofensividade da conduta, a inexpressividade da lesão jurídica causada, o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a ausência da periculosidade social da ação, é possibilitada a não há intervenção do Direito Penal para regular o fato formalmente típico, face

a não sê-lo materialmente. Este mesmo entendimento se replica orgânica e institucionalmente no Poder Judiciário brasileiro.

Ao elencar os referidos critérios, a Suprema Corte se atentou para a realização da conduta delituosa e para o resultado dela advindo. Busca-se com a incidência do princípio da bagatela observar o pouco potencial lesivo da conduta, ao mesmo passo em que se pretende inferir a inexistência de lesão no âmbito criminal. A ocorrência da insignificância reclama, objetivamente, que os quatro requisitos estejam agregados. Por meio deles se cotejam, dentre outros aspectos, o valor da coisa, além da primariedade, reincidência, habitualidade na prática de crimes e antecedentes do agente.

A mínima ofensividade da conduta remanesce quando a ação praticada pelo sujeito ativo não gerar perigo ao bem jurídico tutelado e seja aceita por quaisquer das pessoas envolvidas naquele contexto fático, sem afetar suas integridades. A inexpressividade da lesão jurídica causada denota o pequeno dano decorrente do ato perpetrado, de maneira a ser ele considerado desprezível. Já a ausência de periculosidade social da ação evidencia a prática de conduta que não desvirtua a integridade da ordem social, diante de sua baixa representatividade (RIBEIRO, 2013).

Por fim, o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente evidencia a inafastável relação firmada entre o ato praticado e a culpabilidade do autor do fato, aqui entendida sob o olhar do elemento comportamental. Apesar de o estudo da culpabilidade ser resguardado enquanto último elemento do crime, para fins de aplicação do princípio da insignificância é empregada para a observância da tipicidade concernente ao comportamento do agente. Culpabilidade aqui se refere à medição da sanção de acordo a proporcionalidade da reprovabilidade da ação, funcionando como limitador da imposição da pena (RODRIGUES, 2017).

Ao lado dos requisitos objetivos, a jurisprudência reclama requisitos subjetivos para a incidência do princípio da insignificância. Tais requisitos são vitais ao entendimento do que é proposto neste estudo. Assinala-se, nos termos do STJ, que também é imperiosa a presença da análise conjunta da relevância do objeto material para o sujeito passivo, considerando sua capacidade econômica, as condições e o desenrolar do crime, bem como o valor sentimental da coisa. Esses elementos determinam a ocorrência ou não do dano real, em aspecto subjetivo, permitindo ou afastando a criminalidade de bagatela.

A partir de todas as considerações apontadas, a jurisprudência, recorrentemente, reporta-se ao uso do princípio da insignificância nos mais variados temas do Direito, sempre atenta à (des)necessidade de emprego do Direito Penal quando houver diminutas perturbações jurídicas

que afetem a ordem econômica ou social. Neste sentido, por exemplo, não se tem excluído por completo a utilização do princípio da insignificância sequer quando o fato for praticado em face de direitos difusos ou coletivos, havendo precedentes jurisprudenciais em casos de crimes ambientais¹, contra a administração pública², a despeito do enunciado da súmula 599 do STJ (BRASIL, 2019b) e, até, de crimes contra a ordem tributária³, como a sonegação fiscal, prevista na Lei nº 8.137/1990.

[...] em que pese o teor da súmula 599/STJ (o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública), o Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, tem se posicionado no sentido de que a prática de crime contra a Administração Pública, por si só, não inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, devendo haver uma análise do caso concreto para se examinar se incide ou não o referido postulado [...] (BRASIL, 2020b, p. 1).

A jurisprudência requisita, portanto, a apreciação das situações concretas para que se permita ao intérprete e aplicador da lei o ajuste do fato ao tipo e a conseguinte imposição da sanção prevista. É tomada por conta, igualmente, a importância dos princípios da razoabilidade, responsabilidade penal subjetiva, individualização da pena e culpabilidade, afetos à Ciência Criminal. Fora disso, repise-se, não é dado ao Direito Penal atuar, seja por sua irrelevância, já que outras esferas jurídicas serão suficientes para atender aos vetores reeducativo, reintegrativo e reparador da punição, seja pelo mal que provoca ao direito à liberdade. Sobrepõem-se, em todo caso, a intervenção mínima e a fragmentariedade da norma penal para a análise da subsistência do delito.

De todas as proposições uma conclusão exsurge: não há restrição de acesso ao princípio da bagatela nem mesmo a crimes que violem interesses supraindividuais, demandando do aplicador, muito mais que a letra fria da lei, a apreciação do caso concreto e a adequação aos requisitos jurisprudencialmente solicitados. Não se olvida, portanto, a possibilidade de ser a conduta materialmente atípica em quaisquer situações fáticas que não gerem lesão significativa ao(s) titular(es) do direito ou que não desestabilizem a ordem econômica ou social, caso dos crimes patrimoniais executados sem violência ou grave ameaça à pessoa e operadores de lesão de pouca monta.

¹ STJ, AgRg no REsp 1.263.800/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/08/2014 (BRASIL, 2014b).

² STJ, AREsp 1.625.261/GO, Rel. Min. Joel Ilan Pacionkik, DJe de 01/07/2020 (BRASIL, 2020b).

³ STJ, RHC 77.511/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza Moura, DJe de 22/11/2016 (BRASIL, 2016).

3 Proteção patrimonial e o crime de estelionato previdenciário

O legislador brasileiro, ao efetivar a divisão do CP em Títulos e Capítulos, intencionou agrupar as infrações cuja natureza pudesse ser aproximada em razão do bem jurídico que se deve proteger. Alinhando a proteção penal na esfera jurídica, estabeleceu inicialmente os crimes contra a vida e, na sequência, estipulou os crimes patrimoniais, considerando o direito ao patrimônio basilar à sustentação da garantia individual inviolável da propriedade, legitimadora da incriminação de quem atenta contra os domínios de outrem (GRECO, 2020).

Patrimônio significa conjunto de interesses ou bens que guardam relação de valor econômico a uma pessoa. Disso decorre que os crimes patrimoniais são espécies de ilícitos penais que se originam da ofensa ou exposição a perigo de violação de qualquer interesse, direito ou bem economicamente significativo de alguém. Expressa-se, por estas linhas, a predominância do caráter econômico no elemento patrimonial, a soma, em regra, traduzida em pecúnia, que habitualmente enquadra o ilícito nas figuras tipificadas no Título II do CP.

É imprescindível salientar, de plano, que embora o patrimônio a ser protegido no Título II do CP seja aquele pertencente a pessoa privada ou pública, o critério legislativo para o encaixe de um delito dentre os regulados neste Título é o interesse preponderante da lei na esfera patrimonial, sendo secundárias outras proteções. Significa dizer que se submetem ao regime dos crimes patrimoniais aqueles cujo escopo primário do legislador é salvaguardar a integridade do direito de detenção, posse ou propriedade de alguém sobre certo bem.

Tal aspecto protetivo exclui dos crimes contra o patrimônio, por exemplo, a sonegação de contribuições previdenciárias, prevista no art. 337-A do CP, infração que semelhantemente sanciona a lesão ao patrimônio, mas que vem tipificada no Título XI do CP, entre os crimes contra a administração pública. Em tese, a opção do legislador pela inclusão deste tipo penal dentre aqueles que violam a administração pública indicaria até a maior gravidade do delito, já que reafirmaria o interesse legal na preservação do sistema de previdência em primeiro plano, urgindo, de regra, maior reprimenda criminal por serem os interesses transindividuais, no caso, sobrepostos (CAPEZ, 2019b).

Dentre os crimes contra o patrimônio regrados no CP encontra-se o estelionato previdenciário. Figura cujo nome jurídico foi atribuído pela doutrina e jurisprudência e que representa majorante do crime de estelionato (art. 171, CP). Conseqüentemente, importa salientar, que antes de qualquer análise a ser imposta não se pode entender o estelionato previdenciário sem que se tomem breves anotações sobre o crime de estelionato, seu gênero.

O estelionato é delito praticado mediante a fraude consistente na lesão patrimonial por meio do uso do artifício ou ardil capazes de ludibriar dolosamente a vítima para que entregue, por vontade viciada, a coisa ao autor do fato criminoso. É crime em que a violência, a clandestinidade e a ameaça ao sujeito passivo são substituídas pelo engano permissor da espoliação de seu patrimônio. Frise-se, na realização do estelionato inexistente o emprego de violência ou ameaça para a aquisição da coisa. Há, em verdade, a utilização de fraude que induz ou mantém em erro a vítima e gera ao sujeito ativo vantagem indevida em prejuízo dela (GRECO, 2020).

Compreendido o estelionato, dele advém o estelionato previdenciário. Encarado enquanto causa de aumento de pena, o §3º, do art. 171 do CP aponta que será aumentada em um terço a pena aplicada quando a fraude para a obtenção de vantagem indevida seja operada em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de assistência social, economia popular ou beneficência. Embora a majorante possa ser aplicada quando executado o crime em face de instituto de economia popular ou beneficência, o termo “estelionato previdenciário” remete à recorrência da prática do crime na esfera do INSS.

De forma habitual, sustentam as jurisprudências do STF e STJ que o estelionato previdenciário é delito de alta reprovabilidade, merecedor de reprimenda penal⁴. O emprego da fraude e a obtenção da vantagem indevida, junto ao INSS, em detrimento do poder estatal, ofendem, segundo eles, não só o patrimônio público, mas a fé pública e a moral administrativa. Reforçam as Cortes Superiores, outrossim, que o juízo de reprovação desta conduta criminosa é intensificado pelo fato de se tratar de crime permanente, cuja ofensa ao bem jurídico se prolonga no tempo, com a percepção do benefício previdenciário, e remanesce enquanto não desvendado o artifício, ardil ou o outro meio fraudulento (RIBEIRO, 2013; AMARAL; OLIVEIRA; CUNHA, 2016).

Reiteradamente, sobretudo no acesso aos benefícios por incapacidade, os segurados valem-se da fraude para a concessão do direito, circunstâncias da simulação de incapacidade laborativa, como doença mental, para que o perito médico da autarquia previdenciária avalie o requerente como incapaz, provavelmente gerando deferimento de auxílio por incapacidade temporária e custo indevido ao erário. Mais uma vez, contudo, lembre-se, mesmo que verse o art. 171, §3º do CP de espécie que envolve a administração e orçamento públicos, foi opção do legislador inseri-lo no contexto dos crimes patrimoniais, logo, o propósito é a proteção primeira ao patrimônio por esta infração complexa.

⁴ STJ, AgRg no AREsp 682.583/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Fonseca, DJe de 28/08/2015 (BRASIL, 2015).

4 Prejuízo ao patrimônio público: intersecção fiscal-penal

Ao ser discutida a ideia do valor do prejuízo causado ao erário capaz de ensejar a movimentação da máquina pública para a cobrança, o Direito se utiliza do critério fiscal para tanto. Aqui materializado nos tributos federais, não se desconsidera a volatilidade da definição do referido valor para fins fiscais e penais, seja no âmbito legal ou da jurisprudência. Nos últimos anos, ocorreram diversas modulações sobre qual seria o importe mínimo de lesão ao erário apto a ensejar a busca pelo Estado para reaver, mediante execuções fiscais, quantias que tenham sido apanhadas dos cofres públicos. Invariavelmente, reflexos foram gerados na esfera penal com o crescimento dos debates acerca das influências disso nas incriminações, já que pela lei são previstas espécies normativas destinadas à tutela do patrimônio fiscal e do orçamento público.

A Lei nº 10.522/2002, regulamentadora do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, sinalizou que desinteressa à administração tributária a execução fiscal de dívidas de pequena monta, na perspectiva do poder público federal. O art. 20 da referida lei dispõe que serão arquivadas, sem baixa na distribuição e a pedido do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções fiscais decorrentes de débitos inscritos em dívida ativa da União que não ultrapassem o valor consolidado estabelecido por meio de Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (BRASIL, 2002).

Entre os anos de 2004 e 2012, nos moldes da Portaria nº 49/2004 do MF, a soma mínima exigida pelo fisco para o início de ações de execução fiscal correspondia a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), autorizado o Procurador da Fazenda Nacional ao não ajuizamento de demandas cuja cifra consolidada fosse igual ou inferior a esta quantia, eram os termos do art. 1º, II (BRASIL, 2004a). Pautadas nisto, as Cortes Superiores firmaram o entendimento de que em se tratando de crimes que envolvam o poder público federal e sendo a cobrança do débito irrelevante para a administração fazendária pelo pequeno prejuízo causado, não há motivos para a atuação do Direito Penal, por aplicação do princípio da insignificância (BRASIL, 2016).

No ano de 2012, com a edição da Portaria nº 75/2012 do MF, alterada pela Portaria nº 130/2012 do mesmo órgão, o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais saltou para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tornando-se dispensável a atuação da administração fazendária para a cobrança em juízo de débitos que não excedam este montante (BRASIL, 2012). Em igual sentido, o STF reajustou seu entendimento para disciplinar a incidência da criminalidade de bagatela a delitos que firam o orçamento público e que se encaixem nas regras de quantitativo

da Portaria nº 75/2012 do MF⁵. O STJ, que manteve até 2018 sua jurisprudência a aplicar o princípio da insignificância somente para os violações que não excedessem o importe sinalizado pela Portaria nº 49/2004, modificou também seu posicionamento em sede da revisão do tema 157⁶, seguindo a Corte Suprema, sendo estabelecido nos tribunais pátrios o importe de R\$ 20.000,00 como limite à aplicação do princípio da insignificância hodiernamente.

De toda sorte, é incontroverso que o Poder Judiciário brasileiro de há muito já havia firmado a tese de que em razão da disposição contida na Lei nº 10.522/2002, complementada pelas Portarias nº 49/2004 e 75/2012, ambas do MF, nas lesões em face do erário que não ultrapassem a cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos dias atuais, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não há interesse público na cobrança da dívida por vias judiciais. Logo, não havendo vontade fazendária na movimentação da justiça para a exigência de tributo ou para reaver quaisquer outros valores que perfariam o patrimônio federal compreendido em sentido amplo, não há pressuposto lógico para o ingresso do Direito Penal nesta esfera de proteção da riqueza pública.

Se o próprio titular do direito entende pela prescindibilidade da execução do débito e consequente cobrança de valores, o que resolveria a lesão jurídica causada, de fato se torna despicie da atuação do Poder Judiciário criminal, por meio da aplicação da reprimenda penal. Não se deve esquecer, entretanto, que patamares tão elevados de cifras podem estimular a prática de delitos contra o erário, o que também merece reavaliação pelo Poder Judiciário.

Isto se explica pela interpretação das premissas básicas da teoria dos jogos de John Nash. Atuando em um sistema em que não há cooperação, os jogadores (autor do delito e Estado-Juiz) agirão de maneira a realizar escolhas racionais que pensem ser a melhor para sua jogada, no caso do criminoso, praticar ou não o delito e sofrer a persecução penal (SOUSA, 2016). Considerando que a administração pública não se interessa por execuções fiscais em importes menores que R\$ 20.000,00 e isso inviabiliza, em tese, a jogada do Estado-Juiz para a promoção da punição na esfera penal, incentivar-se-ia, transversalmente, a prática das infrações penais em face do erário pelo jogador autor do fato delituoso.

Contudo, deve-se ter por corolário que no Direito a boa-fé e a liberdade são a regra e, nesse espírito, tendo optado o poder público, o atingido pelo ilícito, pela inexpressividade da lesão ao fundo público em montantes inferiores a vinte mil reais, não há também interesse de atuação do Direito Penal. É incansável repisar que preenchidos os requisitos do princípio da bagatela, deve ele ser aplicado. Direito Penal é instrumento que só se utiliza como *ultima ratio*.

⁵ STF, HC 122.722/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 06/10/2014 (BRASIL, 2014a).

⁶ STJ, REsp 1.688.878/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 04/04/2018 (BRASIL, 2018).

Existindo outros caminhos suficientes que possam ser usados para a reparação das ameaças de dano ou lesões, como em muitos casos são os delitos contra o patrimônio e aqueles que envolvem bens jurídicos coletivos ou transindividuais, devem eles ser manejados, isso é o que todos os precedentes até aqui anotados apontam.

5 Estelionato previdenciário e princípio da insignificância: uma questão de adequação jurisprudencial

Já restam claros os significados do princípio da bagatela, a marca da patrimonialidade no crime de estelionato previdenciário e o valor mínimo atribuído ao patrimônio público que interessa ao erário para fins de cobrança judicial, observados analogamente os regramentos aplicados aos tributos. Diante disso, em contrariedade ao que vem sendo decidido pela majoritária jurisprudência, sobretudo do STF e STJ, a análise sistemática desses predicados não denota outro entendimento que não seja a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância também ao crime de estelionato previdenciário, preenchidos seus requisitos nos casos concretos.

Como sinalizado, a fundamentação trazida pelas decisões judiciais é a de que por empregar fraude em sua prática, o que lesaria a fé e a moral administrativas, e gerar, em decorrência disso, violação ao patrimônio público, o estelionato do art. 171, §3º do CP não estaria coadunado com os regramentos da criminalidade de bagatela. Contudo, observadas em separado a fraude e a lesão ao patrimônio público, é percebido que a jurisprudência, encaradas hipóteses práticas, não cria embaraços à atipicidade material de condutas que utilizem quaisquer desses dois elementos.

O tribunais superiores, a título de exemplo, não vedam no todo a aplicação da insignificância no crime de estelionato⁷, delito patrimonial este que é gênero da espécie previdenciária e no qual a fraude é elemento basilar. Tampouco a lesão ao patrimônio público justifica o afastamento da bagatela em quaisquer casos, uma vez que já foi oportunizada pela jurisprudência sua incidência em crimes que violem o erário, como naqueles contra a administração pública (BRASIL, 2020b), mesmo com o enunciado da súmula 599 citado, contra a ordem tributária (BRASIL, 2016) ou contra a fé pública⁸, mormente em sede de STJ.

Estas divergências quanto a punição necessária quando da prática de certos ilícitos penais sinalizam o afastamento contínuo da aplicação da teoria dos precedentes judiciais pelos tribunais superiores no Brasil, contrariando a própria estrutura de força vinculante das decisões

⁷ STJ, AgRg no HC 448.687/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 10/04/2019 (BRASIL, 2019a).

⁸ STJ, AgRg no AREsp 1.563.049/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Fonseca, DJe de 28/02/2020 (BRASIL, 2020c).

colegiadas prevista no Código de Processo Civil, alargada para toda a ordem jurídica, inclusive o penal (GALVÃO, 2019). Não se consegue ratificar no ordenamento brasileiro, nem mesmo em crimes praticados em face do erário, a certeza da inafastabilidade do Direito Penal para regular condutas formalmente típicas, tanto é que o STJ contraria súmula por ele mesmo editada e desestabiliza a força de seus precedentes. Isto reclama que uma vez permitindo a jurisprudência incida o princípio da bagatela sobre delitos de natureza similar ao estelionato previdenciário, por pressuposto lógico, permite-se, preenchidos os requisitos necessários, também atue a bagatela sobre este último delito, o que confirma, em verdade, o atendimento aos princípios que norteiam a sistemática penal.

Os argumentos erigidos pela ampla maioria da jurisprudência para inviabilizar o emprego do princípio da bagatela no estelionato previdenciário não se sustentam por seus próprios fundamentos, seja porque afastados outrora em espécies penais similares, diante das reiteradas relativizações no Direito brasileiro dos precedentes judiciais pelos tribunais superiores, seja porque não se admite interpretação genérica da lei penal. Ainda, para reforçar o posicionamento, importa dizer que até mesmo em crimes que envolvem a esfera previdenciária já se posicionaram os tribunais pelo ajuste do princípio da insignificância, observado o valor do prejuízo sofrido pelo erário com base no critério para o início de execuções fiscais. É o que se vê no crime de apropriação indébita previdenciária⁹, crime contra o patrimônio, e sonegação de contribuições previdenciárias¹⁰, crime contra a administração pública, ambos crimes complexos, como o é o art. 171, §3º do CP.

Suscitado o crime de apropriação indébita previdenciária, aliás, merece ele lugar especial na análise, considerando ser delito patrimonial, prejudicial à sustentação do sistema de previdência, assim como o é o estelionato previdenciário. Inicialmente, vale lembrar, ambos fazem parte do mesmo Título no CP, necessitam guardar similitude no tratamento e possuem a finalidade primeira de proteger o patrimônio. Se os dois delitos visam ao mesmo fim, não há pressuposto lógico para tratá-los de modo diverso, sobretudo porque a nocividade ao erário em muito se aproxima. Na apropriação indébita previdenciária não chegam as contribuições aos cofres públicos; no estelionato previdenciário o dinheiro público deles sai irregularmente.

Sem embargo, da interpretação gramatical que se faz do art. 168-A, §§2º e 3º do CP é indubitável a benevolência legislativa com o autor do delito em questão, pois é permitida a ele a concessão não só do direito à extinção da punibilidade pelo crime quando declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas

⁹ STJ, REsp 1.419.836/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 23/06/2017 (BRASIL, 2017).

¹⁰ STJ, AgRg no REsp 1.348.074/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 26/08/2014 (BRASIL, 2014c).

à previdência social, antes do início da ação fiscal, como também a própria norma faculta ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário, de bons antecedentes e preencher outros requisitos determinados pela lei.

Os parágrafos insertos no art. 168-A do CP denotam ainda mais o fundo de patrimonialidade que ostentam os crimes elencados no Título II do CP. É indiferente quando reparado o prejuízo sofrido, ser o delito perpetrado em face de pessoas privadas ou públicas. Não fosse assim, não se permitiria o usufruto pelo autor do fato delituoso do perdão judicial, da extinção de punibilidade ou, ainda, do princípio da insignificância, inclusive em crimes que ferem o orçamento da seguridade social, como a apropriação indébita previdenciária (BRASIL, 2017). Novamente, está-se a tratar no estelionato previdenciário de crime patrimonial, como o é o art. 168-A do CP.

Ora, se os preceitos são os mesmos há fundamentação para aplicação pela jurisprudência do princípio da bagatela ao estelionato previdenciário. Isso se dá não só em razão da apropriação indébita previdenciária, mas também por conta de crimes como a sonegação de contribuições previdenciárias, que mesmo não se podendo negar sua nocividade ao sistema de previdência e os inquestionáveis desequilíbrios financeiro e atuarial dela decorrentes, possui precedente de beneficiamento pelo princípio da insignificância (BRASIL, 2014c).

Todos os julgados marcados enfrentam uma questão fundamental quando se trata de aplicação do Direito Penal para regular crimes e penas: não é dado ao aplicador o ajuste à tipificação de condutas delituosas e a cominação de sanções sem antes serem observadas todas as circunstâncias do ato praticado. A principiologia é o norte do Direito e, quando se trata de privação de liberdade, não se podem estipular fórmulas genéricas, possivelmente aplicáveis a todos os casos, por critérios de razoabilidade, culpabilidade, individualização da pena e responsabilidade penal subjetiva.

Com isso, em sentido opostos a todas os julgados proferidos no STF e STJ, em decisão colegiada, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, oportunamente, respeitando os princípios que regem o Direito Penal e desfiando as circunstâncias fáticas postas a julgamento com a interposição do Recurso em Sentido Estrito (RESE) nº 0008853-18.2005.4.03.6106/SP, de relatoria do Desembargador Antônio Cedenho, reconheceu a aplicação do princípio da bagatela em delito de estelionato previdenciário. Merece transcrição o julgado:

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. [...]. 1. Em relação ao delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, embora, em regra, não seja aplicável o princípio da insignificância, há que se ponderar no caso concreto para saber se é o caso ou não de aplicação do mencionado princípio. 2. Consigno, por primeiro, haver suficientes indícios de autoria e materialidade a ensejar o recebimento da denúncia. 3. No caso dos autos, porém, verifica-se o cumprimento dos requisitos ora expostos, na medida em que a lesão ao bem jurídico foi mínima, em vista da pouca expressão das parcelas recebidas, não havendo que se falar em antecedentes criminais ou reincidência, restando consignar tratar-se, o denunciado Sérgio Adriano Coltri, pessoa de poucos recursos, o que se depreende pelo próprio salário recebido à época R\$ 463,73 (quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), entendimento esse já adotado por esta Egrégia Corte (ACR 00077025120044036106) e, genericamente, pelo Egrégio STF no caso do crime de estelionato (HC 92946/RS). 4. Assim, aplicável o princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal [...] (BRASIL, 2014d, p. 1).

Andou bem o TRF da 3ª Região no julgamento. Derrotaria a razoabilidade a intervenção do Direito Penal para punir conduta que alcançou lesão mínima e significativamente inexpressiva ao erário, cuja periculosidade social da ação é inexistente. Na espécie, apesar de não se desconsiderar ser crime permanente, a pouca reprovabilidade do comportamento do agente por suas próprias características, bem delineadas no julgado (pessoa de poucos recursos, primário e de bons antecedentes) impinge a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Estes termos reforçam a abordagem casuística que deve fazer o Direito Penal para, a partir da necessidade-utilidade-adequação, determinar o uso de seus institutos.

Para além, pontua-se, não é possível conferir tratamento jurídico tão diverso a espécies penais próximas sem antes ser verificada cada situação específica. No estelionato previdenciário seu único ponto de dessemelhança da apropriação indébita previdenciária, por exemplo, é o emprego da fraude naquele, a qual, por si só, não é capaz de desnaturar a incidência dos regramentos da bagatela. A confirmação destas alegações advém da própria jurisprudência que, ao afastar a tipicidade material do gênero estelionato (BRASIL, 2019a), transversalmente, viabiliza que às suas espécies se aplique igual regramento.

Idêntica análise é feita diante do permissivo jurisprudencial que já se adotou, em maior ou menor medida, de aplicação da insignificância a crimes que envolvem o orçamento da previdência (BRASIL, 2014c). Administração pública, fé pública, ordem tributária, patrimônio, todos eles já foram relativizados em atos sujeitos à esfera criminal pela pouca lesão causada. Se já foi garantido a outros institutos a incidência do princípio da insignificância, por questões de intervenção mínima, o art. 171, §3º do CP deve seguir os mesmos passos. Indistintamente, por critérios de Direito e Justiça, sempre que a insignificância for viável, deve ela ser empregada. O Poder Judiciário deve aplicar o Direito Penal, na contemporaneidade, sob a perspectiva da humanização do julgamento, aplicando a hermenêutica jurídica para a garantia

dos direitos fundamentais, aqui expressada a liberdade (NALINI; SILVA, 2018; MARCOS; SANTOS; MÖLLER, 2019). Não é a suposta gravidade do crime, abstratamente considerada, que deve demarcar a lesividade, mas a concretude do ato praticado.

6 Conclusão

Objetivando analisar a possibilidade de incidência do princípio da bagatela no crime de estelionato previdenciário, quando preenchidos os requisitos legal e jurisprudencialmente exigidos em crime de natureza similar, este artigo discutiu, a partir de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, a necessidade de alargamento dos entendimentos judiciais também para abarcar este crime previdenciário. Na segunda seção apresentou-se o princípio da insignificância no ordenamento jurídico-penal brasileiro, abordando-se os conceitos acadêmicos que o permeiam.

Na terceira seção foi apresentada a questão da proteção patrimonial e o crime de estelionato previdenciário, inter-relacionando-se estes institutos para a verificação de pontos de toque que os aproximassem. A quarta seção tratou do prejuízo ao patrimônio público, concluindo-se que a jurisprudência leva em conta, atualmente, que os prejuízos ao erário em importes menores que R\$ 20.000,00 não geram interesse de execução fiscal à administração fazendária, o que influencia a persecução penal. A quinta seção discutiu o estelionato previdenciário, o princípio da insignificância e o tratamento benéfico que vem sendo dado pela jurisprudência a crimes de natureza semelhante àquele objeto desta pesquisa e discutiu a necessidade de reavaliação dos precedentes judiciais quanto ao estelionato previdenciário para aplicar a criminalidade de bagatela a tal delito.

Com os debates erigidos ao longo do texto, percebe-se que enquanto parte de um conjunto de regras e princípios, o Direito Penal, em sua interpretação e aplicação, deve ser avaliado sistematicamente. Isso permite que o ordenamento penal não se desgarre de sua função primeira que é intervir minimamente na proteção de bens jurídicos que possuam relevância para o Direito. Não há atuação do Direito Penal quando outros ramos do Direito possam atuar, diante de sua subsidiariedade, tampouco não deve ele se ocupar de ofensas ou ameaças a direitos que não sejam realmente graves, preceito da fragmentariedade. Isto demanda observar o afastamento da tutela criminal em casos irrelevantes e pautar o princípio da bagatela como vetor de aplicação da atipicidade material de condutas formalmente delituosas.

Nestes termos, a partir dos regramentos da intervenção mínima, acima indicados, o princípio da insignificância atua como balizador da efetiva necessidade de considerar

tipicamente materiais condutas que não tenham de fato causado danos relevantes. Há de ser dito que sendo mínima a ofensividade da conduta, inexpressiva a lesão jurídica causada, reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente e ausente a periculosidade social da ação, não há motivos, em qualquer delito abstratamente observado, para considerá-lo materialmente típico.

O ferimento ao patrimônio e à administração pública em sentido amplo não são justificativas capazes de sustentar o argumento jurisprudencial da impossibilidade de incidência nas espécies normativas do princípio da bagatela. Ora, fosse assim não existiriam em sede dos tribunais superiores decisões acolhendo as teses da insignificância em crimes que salvagam os bens jurídicos citados, como visto vastamente pelas decisões colacionadas. Logo, já foi reconhecida a viabilidade da causa de atipicidade material da bagatela em infrações que cobrem bens coletivos ou transindividuais, como naquelas que dizem respeito também ao erário.

Demonstrou-se que na apropriação indébita previdenciária, na sonegação de contribuições previdenciárias e no sonegação fiscal, por exemplo, há precedentes judiciais que aplicaram a insignificância, mesmo com a proibição da súmula 599 do STJ. Melhor sorte não aguardou o estelionato previdenciário, no qual STJ e STF afastam por completo a criminalidade de bagatela, sob o pretexto de que a lesão ao patrimônio público e a aplicação da fraude tornariam a conduta altamente reprovável, questão que não pode ser genericamente estipulada, sobretudo porque tem havido no Direito brasileiro efetiva relativização da teoria dos precedentes judiciais, em que os próprios tribunais superiores não dão efetividade aos enunciados de súmulas por eles editados, caso da súmula 599 do STJ, já discutida.

Nesta acepção, ao menos para preservar a harmonia que exige o Direito enquanto sistema, não se deve permitir a ponderação dos precedentes judiciais para certas condutas delituosas e deixar de lado essa mesma ponderação para casos similares. Se há, nas situações concretas, o atendimento aos requisitos da criminalidade de bagatela, deve ela incidir, sendo indiferente ter sido atingida também a administração pública pelo ilícito, o que pouco a pouco vem sinalizando o STJ em crimes diversos. Logo, o posicionamento hígido das Cortes a respeito do estelionato previdenciário não deve destoar dos demais crimes análogos a ele, quando observados concretamente. Cabendo a bagatela a estes, àquele também caberá.

O Direito Penal é casuístico e a própria jurisprudência já determinou isto. A regência que lhe dão, entre outros, os princípios da razoabilidade, culpabilidade, individualização da pena e responsabilidade penal subjetiva, pedem do aplicador atuação específica, de análise da adequação da norma a cada caso concreto. Perceba-se que nem mesmo o critério de uso da fraude na prática de estelionato previdenciário é capaz de elidir no todo a aplicação do princípio

da insignificância, já que também há precedente judicial afastando a tipicidade material do crime de estelionato, delito patrimonial cuja fraude é o ponto de partida.

Assim, deve-se ter por consideração que, largamente analisada a jurisprudência, não existe vedação para que se aplique o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário. Muito pelo contrário, os indícios de sua viabilidade são evidentes. Se autores de outros crimes que envolvem o patrimônio público e até a fraude já puderam usufruir das regras da bagatela, o estelionato previdenciário deve seguir os mesmos passos, do contrário, seriam usados dois pesos e duas medidas para tratarem situações semelhantes.

Apropriação indébita previdenciária é crime patrimonial, estelionato é crime patrimonial e, em ambos, já foi acolhida a tese da atipicidade material do fato pela insignificância. Resta clara a necessidade de conformação da jurisprudência pátria à interpretação do Direito Penal enquanto parte de um sistema de normas regidas pela intervenção mínima. Estelionato previdenciário é tão crime patrimonial quanto os demais citados e, resguardadas as peculiaridades da execução, reparado o dano ao erário ou restituída a coisa, não se sustenta a interferência criminal.

O Direito Penal priva a liberdade, restringe direitos e, por isso, se as circunstâncias postas a exame do julgador permitirem a tutela do direito por outros caminhos que não sejam a aplicação da incriminação, devem eles ser preferidos. Se o próprio poder público sequer se interessa em movimentar a máquina judicial para a execução de débitos em quantias menores que vinte mil reais na esfera fiscal-orçamentária, milita em favor do autor do estelionato previdenciário a pequenez da ofensa causada, mesmo que se se discorde do montante tão expressivo da referida cifra.

Todavia, avaliados os demais requisitos inerentes ao próprio sujeito ativo (primariedade, bons antecedentes etc.), surge-lhe o direito à tese da insignificância, cujo acolhimento, por razões de ponderação e adequação à relativização da jurisprudência, é plausível, o que deslegitima a subsistência de tipicidade material. Frente a todo o exposto, portanto, fora debatido o problema jurídico, atingindo o objetivo proposto nesta pesquisa ao se concluir pela necessidade de revisão dos entendimentos judiciais quanto a impossibilidade de incidência da bagatela sobre o delito patrimonial de estelionato previdenciário.

Referências

AMARAL, Maria Aparecida; OLIVEIRA, Rafaela Gonçalves de; CUNHA, Marcus Vinicius Ribeiro. A polêmica questão envolvendo a incidência do princípio da insignificância nos crimes que tutelam bens jurídicos coletivos. **Direito & Realidade**, Monte Carmelo, v. 4, n. 1,

p. 30-46. 2016. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/pol%C3%AAmica-quest%C3%A3o-envolvendo-incid%C3%AAncia-do-princ%C3%ADpio-da-insignific%C3%A2ncia-nos-crimes-que>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 19. ed. São Paulo: Saraiva. 2019. 511 p. 2. v.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**: publicado em 31 de dezembro de 1940. Brasília, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.522**: publicada em 19 de julho de 2002. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria MF nº 49**: publicada em 05 abr. 2004. Brasília, 2004a. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=22087>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria MF nº 75**: publicada em 29 mar. 2012. Brasília, 2012. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37631>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.412/SP**. 2. Turma. DJe: 19 nov. 2004, Brasília, 2004b. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 122.722/SP**. 1. Turma. DJe: 06 out. 2014, Brasília, 2014a. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25290757/habeas-corpus-hc-122722-sp-stf/inteiro-teor-144997343>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência STF**. Brasília, 2020a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo no Recurso Especial nº 1.625.261/GO**. DJe de 01 jul. 2020, Brasília, 2020b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=111752314&num_registro=201903494021&data=20200701&tipo=0. Acesso em: 03 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 682.583/SP**. 5. Turma. DJe de 28 ago. 2015, Brasília, 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188308404/agravo-em-recurso-especial-aresp-682583-sp-2015-0071548-4>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.563.049/BA**. 5. Turma. DJe de 28 fev. 2020, Brasília, 2020c. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/285424518/stj-27-02-2020-pg-17252>. Acesso em: 01 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 448.687/SC**. 6. Turma. DJe de 10 abr. 2019, Brasília, 2019a. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697822454/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-448687-sc-2018-0104838-1/inteiro-teor-697822520?ref=serp>. Acesso em: 01 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.263.800/SC**. 5. Turma. DJe de 21 ago. 2014, Brasília, 2014b. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25240509/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1263800-sc-2011-0154972-9-stj/inteiro-teor-25240510>. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.348.074/SP**. 5. Turma. DJe de 26 ago. 2014, Brasília, 2014c. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25250986/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1348074-sp-2012-0210475-8-stj/inteiro-teor-25250987>. Acesso em: 01 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de Jurisprudência STJ**. Brasília, 2020d. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia/Pesquisa>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 77.511/PE**. 6. Turma. DJe de 22 nov. 2016, Brasília, 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862957441/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-77511-pe-2016-0277071-1/inteiro-teor-862957451?ref=serp>. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.419.836/RS**. 6. Turma. DJe de 23 jun. 2017, Brasília, 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/472379470/recurso-especial-resp-1419836-rs-2013-0387344-0/relatorio-e-voto-472379535?ref=serp>. Acesso em: 01 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.688.878/SP**. 3. Seção. DJe de 04 abr. 2018, Brasília, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/562923785/recurso-especial-resp-1688878-sp-2017-0201621-1/inteiro-teor-562923796>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**: Comissão de Jurisprudência. 5. ed. Brasília: STJ. 2019b.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Recurso em Sentido Estrito nos autos nº 0008853-18.2005.4.03.6106/SP**. 5. Turma. DJ de 16 jun. 2014, Brasília, 2014d. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25166947/recurso-em-sentido-estrito-rse-8853-sp-0008853-1820054036106-trf3>. Acesso em: 01 jul. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2019a. 776 p. 1. v.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2019b. 782 p. 2. v.

GALVÃO, Danyelle da Silva. **Precedentes Judiciais no Processo Penal**. 2019. 220 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002964766>. Acesso em: 30 ago. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 17. ed. Niterói: Impetus. 2020. 1172 p. 3. v.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 15. ed. Salvador: JusPodivm. 2017. 928 p.

MARCO, Cristhian Magno de; SANTOS, Paulo Júnior Trindade dos; MÖLLER, Gabriela Samrsl. A teoria da justiça revisitada pela teoria da injustiça: Democracia e Direito para se falar em justiça hoje. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 244-274, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/14832>. Acesso em: 03 set. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial**. 11. ed. São Paulo: Método. 2018. 1040 p. 2. v.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2018. 1576 p.

NALINI, José Renato; SILVA; Marcelo Gonçalves da. A humanização do judiciário brasileiro pela aplicação prática da ética e justiça ao caso concreto. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 199-233, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/11268>. Acesso em: 03 set. 2020.

PANIS, Gabriele; SCHERNER, Paula Vitória Zanette; WENDRAMIN, Cassiane. Aplicação do princípio da insignificância pela jurisprudência brasileira. In: **Anuário Pesquisa e Extensão UNOES**, São Miguel do Oeste, p. 1-12. 2019. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/21275>. Acesso em: 25 jun. 2020.

RIBEIRO, Eduardo Khaler. Elementos para a redefinição da ilicitude penal insignificante nos crimes contra a ordem tributária e previdenciária. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 55, p. 1-15. 2013. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Eduardo_Ribeiro.html. Acesso em: 26 jun. 2020.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. O Mito da reforma da previdência. In: RAMOS, Gustavo Teixeira. et al. **O golpe de 2016 e a reforma da previdência: Narrativas de resistência**. JSTOR, p. 383-387. 2020. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20181026050427/O_golpe_2016_reforma_previdencia.pdf. Acesso em: 28 jun. 2020.

RODRIGUES, Ronald Pinheiro. Princípio da insignificância: um estudo dos requisitos necessários para o seu reconhecimento e admissibilidade. In: **Anais II ENPEJUD**, Maceió, p.



605-616. 2017. Disponível em:

<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/336>. Acesso em: 29 jun. 2020.

SOUSA, Célia Regina Nilander. A teoria dos jogos e o Direito Penal. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 31-49, jul./dez. 2016. Disponível em:

<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/62>. Acesso em: 02 set. 2020.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de; DE-LORENZI, Felipe da Costa. Princípio da insignificância e punibilidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 17, n. 1, p. 213-233, jan./abr. 2017. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur-CESUMAR_v.17_n.01.09.pdf.

Acesso em: 30 jun. 2020.